

PARECER DO RELATOR

RELATOR: EDUARDO MARTINS

AUTUADO: MARTA APARECIDA DE ÁVILA

PROCESSO: 070002793/04

A.I. nº: 066512-7/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$5.210,10

MUNICÍPIO: Guarda-Mor

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 5.210,10

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar 08:72:11ha de cerrado em área de Reserva Legal conforme mapa planimétrico do Processo de Desmate nº 07060116/03 – IEF, na Fazenda Funil e Januário/Guarda-Mor, sem autorização especial do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II a IV, nº de ordem 4 do anexo ao art. 54 da Lei 14309/02; art. 74 e art. 75, II a IV do Decreto 43710/04.

RECURSO: ☒ TEMPESTIVO ☐ INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

A Autuada alega o seguinte:

- que é pequena produtora rural, tem pequena renda mensal e que sua propriedade praticamente não lhe gera renda. Assim, não tem condições de pagar a multa, que foi cobrada em uma só parcela;

- que tem baixo grau de instrução, nunca foi multada anteriormente e sua propriedade tem boa qualidade ambiental. Pede, nos termos do art. 60, §1º, III da Lei 14309/02, redução da multa em até 100%, dadas as atenuantes;

- não faz qualquer análise do mérito.

Requer redução da multa, como exposto, e seu parcelamento em até 12 vezes.

O Laudo Pericial constante à fl. 15 dos autos informa que “a autuada trata-se de uma fazendeira de classe média aparentemente em condições de pagar a multa. De fato houve a exploração de 08:72:11ha de formações campestres através do corte raso com destoca em área averbada como Reserva Florestal Legal”.

Não tendo feito qualquer alegação quanto ao mérito, resta caracterizada a

PARECER DO RELATOR

infração. Quanto às circunstâncias atenuantes, a autuada não anexou aos autos nenhuma prova a respeito do seu baixo grau de instrução ou sobre a qualidade ambiental de sua propriedade, não cabendo sua aplicação.

Entretanto, procede o pedido de parcelamento da multa, vez que o art. 54, em seu §3º, reza que “as multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$ 50,00 e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela”.

Desse modo, opino pelo **deferimento parcial** do Pedido, com o **parcelamento da multa em 12 vezes de R\$ 434,18**.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2008.

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF

Anna Cristina de Carvalho Rettore – Estagiária de Direito